

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios serão devidos ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada a respeito da incidência dos juros compensatórios nos casos de desapropriação de imóveis por utilidade pública. Contudo, não obstante as reiteradas decisões da Corte sobre o tema, verificamos que a MPV nº 700, de 2015, regulamentou a matéria de forma significativamente destoante do entendimento do Pretório Excelso.

Diante desse contexto, com o objetivo de afastar eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no art. 15-A



do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é adequar a regulamentação desse instituto à jurisprudência do STF.

De início, esclarecemos que a incidência de juros compensatórios prescinde da comprovação de lucros cessantes, conforme entendimento manifestado pela Segunda Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 123.192, *in verbis*:

Os juros compensatórios não guardam relação exata com os lucros cessantes. Objetivam mitigar os prejuízos que resultam do desapossamento imediato e do fato de o desapropriado não contar, desde logo, com a justa indenização que, por norma de estatura maior, há de ser prévia.

Trata-se de entendimento referendado pelo Plenário do STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.332), que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, com redação conferida pela MPV nº 2.183, de 2001, que condicionavam a incidência dos juros compensatórios à comprovação de perda de renda sofrida pelo proprietário.

Com relação à base de cálculo dos juros compensatórios, entendeu o STF que ela deve corresponder à diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Esse entendimento decorre do fato de que o expropriado somente pode levantar 80% do preço oferecido ou arbitrado em juízo, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Impõe-se, assim, a adequação da redação do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Quanto à taxa dos juros compensatórios, consideramos adequado prevê-la em 12% ao ano, conforme a Súmula nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”. Segundo o Pretório Excelso, taxas de juros compensatórios reduzidas, a exemplo do percentual de 6% fixado na regulamentação anterior, vulneram o princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Ainda em conformidade com a jurisprudência do STF, propomos que a incidência de juros compensatórios não deve ficar



condicionada ao arbítrio das autoridades públicas – deve-se tratar de direito assegurado ao expropriado. Por essa razão, impõe-se a alteração do *caput* do art. 15-A, de forma a substituir a expressão “poderão incidir juros compensatórios” por “incidirão juros compensatórios”.

Por fim, a redação dada ao § 3º do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, pela MPV 700, de 2015, possui redação idêntica ao § 4º do art. 15-A do mesmo Decreto, com redação conferida pela MPV 2.183, de 2001, que teve sua eficácia suspensa, (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.332), razão pela qual optamos pela supressão do parágrafo, afim de mantermos jurisprudência, já decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Certos da justiça das alterações propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DALÍRIO BEBER

